

Direito de Propriedade: um comparativo entre o Direito Romano e a legislação brasileira atual

Right of Ownership: a comparison between Roman Law and current brazilian legislation

Gabriel Quelho Witzler Ribeiro

Universidade Católica Dom Bosco

Recebido em: 27/02/2025; revisado e aprovado em: 12/05/2025; aceito em: 12/05/2025

Resumo

O objetivo deste estudo é analisar a relevância e a influência do Direito Romano sobre os ramos do Direito de Família e do Direito de Propriedade no Brasil. Para isso, investiga-se tanto as origens quanto as disposições normativas do Direito Romano, examinando de que forma elas ainda repercutem nos institutos jurídicos presentes no sistema jurídico brasileiro. Trata-se de uma pesquisa de natureza exploratória, que busca compreender os vínculos históricos e conceituais entre o ordenamento jurídico romano e a legislação brasileira contemporânea, por meio da análise de fontes históricas, da legislação comparada e da doutrina especializada. Os resultados indicam que o Direito Romano exerceu papel fundamental na formação do Direito brasileiro, especialmente nos campos da família e da propriedade. Muitos institutos e normas em vigor podem ser remontados às suas raízes romanas. Compreender essas influências é essencial para interpretar com mais profundidade a evolução do Direito brasileiro, permitindo uma leitura mais ampla e contextualizada das normas jurídicas. Reconhecer o legado romano contribui para uma aplicação mais consciente e fundamentada das leis atuais nesses dois importantes ramos do Direito.

Palavras-chave: Direito Romano; Direito de Propriedade; Direito Civil; Direito Comparado; evolução histórica.

Abstract

The aim of this study is to analyze the relevance and influence of Roman Law on the fields of Family Law and Property Law in Brazil. To this end, it investigates both the origins and the normative provisions of Roman Law, examining how they continue to impact legal institutions within the Brazilian legal system. This is an exploratory research that seeks to understand the historical and conceptual connections between Roman legal tradition and contemporary Brazilian legislation, through the analysis of historical sources, comparative legislation, and legal doctrine. The findings indicate that Roman Law played a fundamental role in shaping Brazilian law, particularly in the areas of family and property. Many current legal norms and institutions can be traced back to Roman roots. Understanding these influences is essential for a deeper interpretation of the evolution of Brazilian law, enabling a broader and more contextualized reading of legal norms. Acknowledging the Roman legacy contributes to a more informed and well-grounded application of current laws in these two important branches of law.

Keywords: Roman Law; Property Law; Civil Law; Comparative Law; historical evolution.

1 INTRODUÇÃO

Até os dias atuais, o Direito Romano detém fortes influências, especialmente no que diz respeito a questões envolvendo o Direito de Família e Propriedade. Quando se analisa diversas disposições jurídicas contidas na conjuntura normativa brasileira, pode-se, notoriamente, denotar importantes influências romanas em sua constituição, fato que pode ser explicado pela antiguidade do Direito Romano, que influenciou grande parte dos ordenamentos jurídicos mundiais.

Ante a isso, com fulcro na relevante influência que as normativas romanas exercem na legislação atual, importante se faz analisar o campo em que mais repercutem, mostrando em quais institutos detêm prevalência ou influíram na criação de novos. Nesse sentido, visa-se verificar os principais aspectos históricos do Direito Romano, especialmente no que consiste os

contornos jurídicos romanos que influíram no Direito de Propriedade e de Família, campos de grande relevância na ótica jurídica do Brasil.

Portanto, analisar-se-á ao longo deste trabalho a importância que foi esse conjunto de normas do Direito Romano e sua evolução histórica e normativa, verificando quando suas primeiras disposições normativas surgiram. Posteriormente, enfoca-se na análise de sua influência no Direito de Propriedade e de Família. Será observado como, atualmente, os contornos jurídicos do Direito Romano ainda impactam tais ramos do direito brasileiro.

Este estudo se justifica ante sua relevância jurídica e acadêmica, visto que conhecer as origens e as inspirações que formularam o Direito Brasileiro se mostra de grande relevância, especialmente para entender a evolução e a criação das leis.

2 DA IMPORTÂNCIA E INFLUÊNCIAS DO DIREITO ROMANO

O Direito Romano ajudou em várias áreas na construção da sociedade ocidental, e um dos pontos fortes por ele construído é o conceito de direito e de justiça. “Onde há sociedade, há direito”, frase utilizada por historiadores para se referirem a tal fato. O Direito é uma constante na história dos povos, e todos foram governados por sistemas de leis (direito babilônico, egípcio, hebreu), porém, nenhum se destacou quanto o Direito Romano por duas razões: em primeiro lugar, nenhum dos povos antigos havia conseguido construir um sistema tão penetrante e completo como o sistema jurídico romano, que floresceu por mais de mil anos e é utilizado na atualidade (Alves, 2021).

Em segundo lugar, são inúmeros institutos do Direito Romano que persistem até os dias de hoje. Alguns com alterações, outros exatamente da forma que foram criados, como o de compra e venda, o mútuo, o comodato, entre outros. Naquela época, encontravam-se já confrontos do que seria justo e injusto, e veio a ser necessária a intervenção através de normas que auxiliaram no regimento da sociedade. Destaca-se aqui que o Direito Romano é tomado em diferentes sentidos pelos autores (Cretella Júnior, 2007).

Num sentido mais amplo, Direito Romano é a referida expressão designada ao conjunto de regras jurídicas que vigoraram por aproximadamente 12 séculos, ou seja, desde a fundação de Roma, em 753 a.C., até a morte do imperador Justiniano, em 565 d.C., ressaltando que para outros autores essas datas são distintas (753 a.C. a 1453 d.C). Para alguns historiadores, Direito Romano basta-se apenas como uma expressão que designa um ramo do direito, que é o Direito Romano privado, excluindo-se o direito público, já que no direito privado os romanos foram excelentes em suas regras e normas, enquanto deixaram a desejar no direito público (Alves, 2021).

A partir disso, o Direito Romano detém relevância ainda na atualidade, ante a preservação de diversos institutos elaborados pelos romanos, acima de tudo na ótica privada, principalmente nos Direitos de Família, Sucessões e Reais (Peixoto, 2010). De acordo com Peixoto (2010), compreende-se o Direito Romano como um sistema normativo responsável pelo regimento da sociedade romana em diversos períodos históricos, abarcando desde os primórdios de sua civilização até a morte de Justiniano, em 565 d.C.

Segundo Filardi Luiz (1999), o Direito Romano seria um aparato de disposições normativas que tiveram vigência na Roma Antiga, estabelecendo regulamentos em diversos institutos, especialmente na ótica privada, vindo a agregar os regulamentos do *Corpus Iuris Civilis* (Luiz, 1999). Por muito tempo, a América Latina desconhecia o vocábulo “Direito”, embora os ordenamentos jurídicos de muitos de seus países tenham sido fortemente influenciados pelas disposições do Direito Romano. A palavra “Direito” só foi incorporada posteriormente ao

vocabulário latino-americano, tendo origem no verbo latino **dirigere**, que significa “conduzir” ou “guiar em linha reta”. Antes disso, a noção jurídica era expressa por meio do termo **Ius**, derivado de **Iujus** (justo) e **Iustitia** (justiça), refletindo uma concepção mais ligada à ideia de justiça do que à norma positiva (Alves, 2021).

Outro ponto que vale a pena ser ressaltado seria o fato de os romanos já terem uma noção de diferenciação de religião e direito. Desse modo, estabeleceram vocábulos e regras próprias que afastavam tal institutos, de maneira a criar um equilíbrio entre crença e justiça (Peixoto, 2010).

Outrossim, pode-se perceber que o Direito Romano foi precursor de muitos regulamentos que hoje regem a vida em sociedade. A partir disso, analisar-se-á, a seguir, suas principais contribuições para o Direito de Propriedade e de Família.

2.1 Das contribuições do Direito Romano na noção de propriedade e família

Conforme até aqui demonstrado, o Direito Romano foi de suma importância para diversas questões jurídicas/normativas, detendo especial relevância em aspectos relacionados ao Direito de Propriedade e de Família. Assim, analisar-se-á, nesse momento, as principais contribuições do Direito Romano em tais áreas jurídicas.

Para entendermos a ideia sobre o direito de propriedade que conhecemos nos dias atuais, faz-se necessário um estudo sobre o período do Direito Romano a partir da cultura e do modo de viver de seu povo, as suas crenças, suas leis e toda a influência que o sistema jurídico de Roma exerceu sobre o Direito Civil Brasileiro, especificamente sobre os direitos reais.

A propriedade para a sociedade Romana era um direito absoluto para a vida em família, já que a cada uma cabia à construção de um altar para os seus cultos sagrados, tendo um solo que era transmitido aos seus sucessores, visando manter as tradições familiares e a avocação da proteção do deus-lar.

Essa relação de poder no Direito Romano primitivo estabeleceu o conceito de propriedade, que segundo Marky (2010, p. 163) “é um poder jurídico absoluto e exclusivo sobre a coisa corpórea”. Para o autor, a propriedade caracterizava-se em dois sentidos: positivo e negativo. No positivo, era o direito de uso, gozo e disposição da coisa. Já no sentido negativo, exclui toda e qualquer ingerência alheia, protegendo-o no exercício de seus direitos, contra a turbação por parte de terceiros (Marky, 2010).

Contudo, esse caráter absoluto e individualista da propriedade do Direito Romano arcaico começa a passar por grandes transformações de cunho social, influenciado principalmente pelas ideias do Cristianismo. Conforme, lição de José Cretella Júnior (2007, p. 7):

O direito de propriedade romano dos primeiros tempos, absoluto, em princípio, permitindo tudo ao proprietário, relativamente aos seus bens, vai com o decorrer dos tempos sofrendo limitações legais, inspiradas em motivos de ordem pública, privada, ética, higiênica ou prática.

Essa característica do direito de propriedade romano que estava submetido ao *pater familias* começa a enfraquecer com a invasão dos povos bárbaros na Europa e a consequente queda do Império Romano, no início da Idade Média. Nesse momento, a propriedade perde o seu caráter absoluto e religioso e a sua valorização ganha contornos na área político-econômica com o surgimento do feudalismo.

O sistema feudal era baseado na relação de suserania e vassalagem, ou seja, soberano e servo. O soberano era o rei, que representava o Estado e, portanto, era o proprietário das terras, detentor do domínio direto sobre elas, ao passo que o servo era subordinado às ordens

do primeiro, que lhe proporcionava proteção e lhe permitia o domínio útil da terra para cultivar e prover o sustento de sua família, e tinha a obrigação de pagar ao proprietário da terra pelo seu uso e cultivo.

Dessa forma, as relações existentes durante o período feudal, as quais o uso, o cultivo e a subsistência dependiam exclusivamente da terra, criando um vínculo de caráter político e social entre os nobres e os camponeses, mudou o conceito de propriedade como direito absoluto defendido pelos romanos, pois, no período feudal, houve uma sobreposição de direitos (Gomes, 2012). Ou seja, o direito de propriedade na Idade Média é caracterizado pela superposição das relações paralelas de domínio que ligavam o senhor e o vassalo à terra.

Como é possível perceber, as estruturas sociais do feudalismo quebram o paradigma da propriedade exclusiva e de caráter absoluto vivenciado durante o período do Direito Romano, possibilitando a superposição de direitos e a concorrência dos proprietários sobre a terra (Alves, 2021). Embora houvesse essa concorrência entre os senhores e seus vassalos, era o Senhor, que representava o Estado, que detinha o poder sobre a terra, sendo o servo uma mera mão de obra de trabalho para desenvolver as atividades agrícolas em condições degradantes, pois, em troca de seu trabalho, o senhor feudal lhe permitia o direito de utilização econômica para a sua moradia e subsistência e lhe cobrava encargos por essa utilização.

Esse modo de produção feudal começou o seu processo de ruína com o crescimento da população, que começava a se insurgir contra o poder do senhor e a sua exploração, gerando fugas em massas. O acometimento da peste bubônica, que levou à morte uma parcela significativa da população, resultou na quebra da rigidez social e de classes, pois os membros da aristocracia começaram a fazer casamentos com os burgueses, uma classe social intermediária de pessoas livres e que começavam a dominar as cidades, reivindicando a liberdade.

A aliança entre os burgueses e os reis marcou o início do Absolutismo e, posteriormente, o surgimento do Direito Moderno, cujo marco histórico é a Revolução Francesa de 1789. Embora esta tenha proclamado ideais como liberdade, igualdade e fraternidade, tais conceitos nem sempre se traduziram em direitos efetivos para todos, revelando limitações e contradições na aplicação desses princípios. No direito de propriedade, a Revolução Francesa buscava a quebra total com o regime feudal e lutava contra a intervenção estatal na propriedade privada, exaltando a aliança entre os burgueses e os reis marcou o início do Absolutismo e, posteriormente, o surgimento do Direito Moderno, cujo marco histórico é a Revolução Francesa de 1789. Embora esta tenha proclamado ideais como a “liberdade individual”, igualdade e fraternidade, tais conceitos nem sempre se traduziram em direitos efetivos para todos, revelando limitações e contradições na aplicação desses princípios (Peixoto, 2010).

Para Caio Mario da Silva Pereira (2019), a Revolução Francesa objetivou a democratização da propriedade, abolindo privilégios e cancelando direitos perpétuos. Concentrando sua atenção na propriedade imobiliária e no código por ela gerado, o *Code Napoléon*, que serviu de modelo no século XIX e recebeu o apelido de código da propriedade, ressaltou acima de tudo o prestígio do imóvel, fonte de riqueza e símbolo de estabilidade. Daí ter-se originado em substituição à aristocracia de linhagem uma concepção nova de aristocracia econômica, que penetrou no século XX (Pereira, 2019). Dessa maneira, o Código Civil Francês, ou Código Napoleônico de 1804, consagrou a propriedade como direito sagrado e inalienável do homem, sendo influência para o Código Civil brasileiro de 1916.

2.2 A família no Direito Romano

Na antiguidade, as formações familiares eram baseadas no autoritarismo, sendo que na Roma antiga este era exercido por um homem, o qual recebia a denominação de *pater familias*. Segundo as ideias de Coulanges (1961), a família romana tinha seu alicerce no poder familiar empregado pelo pai ou marido, e as questões afetivas ou sanguíneas eram suficientes para sustentar esse núcleo.

Na Roma antiga, o vínculo religioso compartilhado tinha uma importância social e espiritual maior que os laços afetivos ou sanguíneos. Segundo Coulanges (1961), a família era sustentada pelo culto comum aos deuses domésticos, que garantia proteção e continuidade da linhagem. Portanto, esse laço religioso era considerado mais forte e fundamental para a coesão familiar do que os vínculos consanguíneos ou afetivos. Desse modo, conforme Coulanges (1961), duas ou mais pessoas poderiam se dizer parentes se possuíssem e cultuassem os mesmos deuses.

O casamento foi a primeira instituição responsável pela fundação e constituição social da família. Além disso, com sua celebração, a mulher passava da autoridade do pai para a do marido, mudava de nome e passava a obedecer aos desígnios do marido. Por conseguinte, passava a idolatrar e a cultuar os mesmos deuses que o esposo (Correia, 1949).

Outra finalidade do casamento era a constituição de prole, sendo preferível o nascimento de crianças do sexo masculino, pois a menina não era bem-vinda, visto que a mulher não era considerada capaz de dar prosseguimento ao culto aos deuses de sua família. Desse modo, se assim desejasse, o pai poderia rejeitá-la se lhe fosse mais conveniente (Peixoto, 2010).

A partir disso, observa-se que a família, nos moldes da civilização romana, não tinha por escopo a felicidade do homem como ser humano, tinha por único viés a busca por servir a uma divindade desconhecida. Desse modo, não havia um casamento baseado no prazer, no amor, mas na finalidade de não deixar que a linhagem familiar terminasse (Farias; Rosensvald, 2015).

A herança mais valiosa que poderia ser passada de geração em geração seria o culto aos deuses, os ritos e os hinos, que sobrevieram dos costumes familiares. Tratava-se de uma maneira de proteger a família e garantir que esta vivesse por muitos anos com riqueza e felicidade. O filho e a mulher não detinham qualquer autonomia para o exercício da vida civil, devendo sempre estar submetidos à tutela do *pater familias* (Coulanges, 1961).

Outro fator que evidenciava as diferenças entre homens e mulheres abarcava o divórcio em caso de esterilidade. Assim, caso o marido tivesse dúvidas quanto à capacidade da mulher em gerar filhos, aquele poderia requerer o divórcio, bem como rejeitá-la em situações de adultério. No entanto, caso os problemas envolvendo esterilidade ou adultério fossem dos homens, a mulher não tinha qualquer voz ou direito de reclamação, visto que sua palavra não possuía valor jurídico ou social. Em muitos casos, quando o homem tinha algum problema em ter filhos, algum parente ou irmão o substituíam, evitando que sua imagem social fosse manchada ou que a família fosse destruída (Marky, 2010).

Coulanges (1961) compreende que a instituição familiar romana era muito artificial, especialmente pelo fato de as relações de parentesco serem firmadas a partir de contextos vagos, com fulcro no culto de deuses. Contudo, muitos estudiosos do tema questionam essa visão do autor, tendo em vista que muitos membros da família tinham o direito de suceder, herdar, demonstrando que, apesar da forma como eram baseadas, certos laços ainda eram formados entre seus integrantes, como a preocupação que os pais tinham em deixar bens aos filhos (Marky, 2010).

Com o império de Constantino, a partir do século IV, o culto aos deuses começou a ser deixado de lado, e o cristianismo começou a ganhar mais força na base familiar romana, que

passava a adquirir contornos e valores morais. Além disso, as mulheres e os filhos passaram a ter mais direitos e espaço nas decisões familiares.

Como pode ser observado ao longo deste capítulo o Direito Romano foi precursor de muitas ideologias, as quais serviram de base para a fundamentação de diversos institutos de direito de família e propriedade. A partir disso, no capítulo que segue, será analisado como as normas romanas ainda geram impactos em diversos institutos jurídicos do direito moderno.

3 DIREITO ROMANO E SUA INFLUÊNCIA NA ATUALIDADE

As antigas leis romanas, nos dias atuais, tem uma forte influência para alguns historiadores e juristas devido à forma de organização, tido na época como *Corpus Juris Civilis*, criado pelo imperador Justiniano. O sistema jurídico era enfatizado por uma pluralidade de fontes de produção que, unindo uns com os outros, sustentou o dinamismo do sistema (Correia, 1949).

O direito privado recebeu fortes influências do Direito Romano, visto que este marcou diversos aspectos jurídicos ocidentais, sendo muitas de suas concepções até hoje utilizadas. Infelizmente, o Direito Romano é ainda pouco conhecido, por mais que ele tenha exercido uma grande influência no direito natural. Grande parte da base estrutural do Direito Civil Brasileiro é de construções romanas, trazidas dos povos ao nosso país, deixando-nos com a base do Direito. Um dos grandes marcos nesta ajuda foi o Código Teodosiano (Teodosiano II), que se destinava a ter de forma integral todas as constituições imperiais romanas (Alves, 2021).

Diversos foram os ramos do Direito impactados pelo Direito Romano, entre eles o Direito de Família, considerado a base da sociedade. Na estrutura romana, a família era compreendida como um grupo de pessoas submetidas ao poder do pater familias (pai), que exercia autoridade sobre os demais membros. Nesse contexto, José Carlos Moreira Alves explica que, modernamente, o termo “família” no Direito Romano é empregado, em geral, em dois sentidos:

“a) em sentido amplo (abrange o conjunto de pessoas vinculadas por parentesco consanguíneo, quer na linha reta, quer na colateral); e b) [em] sentido estrito (a qual abarca os cônjuges e seus filhos. Os cônjuges, que não são parentes em virtude do matrimônio; e as vinculadas por parentesco consanguíneo, mas restrita a pais e filhos). É da família em sentido estrito que se ocupa, principalmente, o Direito de Família moderno. À família em sentido amplo ele alude vez por outra, abrangendo nesse termo, conforme a natureza das relações de que se ocupa, um círculo maior ou menor de parentes consanguíneos” (Alves, 2021, p. 601).

Nota-se que o Direito de Família moderno está mais diretamente ligado à concepção de família em sentido estrito, priorizando as relações entre cônjuges e seus filhos, enquanto o sentido amplo é invocado apenas em contextos específicos, a depender da natureza da relação jurídica em análise.

O Direito Romano contribuiu significativamente para a formação de diversos institutos jurídicos que ainda hoje são utilizados por grande parte dos países do ocidente, especialmente nas áreas de Direito Civil. Serviu, inclusive, como modelo estrutural para a formulação do Direito Canônico – o ordenamento jurídico da Igreja Católica – influenciando tanto suas normas quanto sua organização. Feitas essas considerações, este capítulo tem por objetivo analisar os principais contornos do Direito de Propriedade e do Direito de Família sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, destacando, ao longo da exposição, as contribuições do Direito Romano para a normatização desses institutos no Brasil.

3.1 Da função social da propriedade e as influências romanas

A propriedade, desde sua conceituação no Direito Romano, passou por transformações significativas, mas sempre esteve inserida no universo jurídico como um direito essencial. Diferentemente de um conceito puramente estático, ela evoluiu gradativamente, adquirindo, com o tempo, status de direito fundamental. Essa evolução não é apenas formal, mas reflete a adaptação da propriedade às necessidades sociais contemporâneas, de modo que sua função transcende a simples titularidade privada, incorporando a noção de função social.

Neste sentido, é correto afirmar que a visão da propriedade, desde o Direito Romano, vem se tornando um direito que, além de fundamental, coincide com a atual compreensão da propriedade como um instituto que deve atender também ao interesse coletivo. Assim, a propriedade não é apenas um direito em si, mas um direito dinâmico, cujo exercício deve estar em consonância com valores sociais e a função social que lhe é atribuída na ordem jurídica atual.

Na ótica jurídica brasileira, a lei de terras, que remonta ao ano de 1850, fora o primeiro instituto jurídico a regulamentar o assunto, sendo considerada por muitos juristas como a precursora da ideia de função social, visto que abarcava sobre o efetivo uso da terra (Teizen Júnior, 2014).

Visto que a propriedade é uma das bases do sistema socioeconômico do Estado, a sua importância transcende o âmbito dos direitos individuais, alocando-se também na ordem econômica e social, o que torna plenamente compreensível e razoável o entendimento de que a propriedade deve atender aos anseios tanto do proprietário quanto da sociedade. Nesse sentido, faz-se notadamente relevante a regulamentação de tal direito na Carta da República de 1988 (Barroso, 2016).

A Carta da República de 1988 estabeleceu em seu artigo 5º a função social da propriedade, dando a tal princípio status de cláusula pétrea e direito fundamental. A partir disso, apresenta as seguintes disposições: “Art. 5º - [...] XXII – é garantido o direito de propriedade; XXIII – a propriedade atenderá à sua função social” (Barroso, 2016). Assim, aos direitos de propriedade, anteriormente baseados sobre uma vertente privatista, somam-se as obrigações legais de agir em prol do bem comum, do interesse da coletividade (Comparato, 1986).

Na atual ordem constitucional, as funções sociais são parte essencial da propriedade privada. Os direitos de propriedade tendem a interpretar a relação entre o sujeito e o bem, cujo exercício constitui um relevante interesse público em benefício da sociedade. É um remédio, e não um direito fim, não é em si uma garantia, o que se justifica apenas como um meio de valores básicos de viabilidade que enfatizam a dignidade humana (Garcez, 2004).

Em termos de conteúdo e alcance, a propriedade inclui os direitos tradicionais de seu possuidor de usar, gozar e dispor (direito de segurança), bem como a obrigação de desempenhar suas funções sociais e uso razoável de ativos e recursos ambientais relacionados. O proprietário, enquanto membro de pleno direito da propriedade, está sujeito a obrigações crescentes no domínio do direito privado, para além dos limites do direito de vizinhança, abarcando os direitos da coletividade com fulcro no bem-estar social (Garcez, 2004).

O termo função social é utilizado para descrever ações que impõem não apenas comportamentos negativos (como o de não poluir o solo), mas também comportamentos positivos do proprietário. Rochelle Jelinek Garcez (2004) deixa claro que, inicialmente, sob forte influência de uma concepção individualista, defendia-se que a função social da propriedade funcionava apenas por imposição negativa. Como resultado, constou-se que o instituto opera basicamente por meio de doações ativas custeadas pelos proprietários. A função social, além

do que é aceito, exige a promulgação de regras que obriguem os proprietários a agir na forma de ações positivas para o bem social.

No decorrer dos tempos, vários pensadores escreveram a respeito de teorias que tinham por escopo trazer uma definição para o que vem a ser o direito de propriedade. Neste sentido, nasceram inicialmente as ditas teorias clássicas: a teoria subjetiva de Friedrich Karl Von Savigny e a teoria objetiva de Rudolf Von Ihering (Dantas, 2012).

Segundo o Código Civil de 1916, a propriedade era caracterizada como o direito de usar, gozar, dispor e reavê-la de quem a possuía injustamente, contendo, portanto, os mesmos princípios da noção de propriedade abordada pelo Direito Romano (Cretella Júnior, 2007). Neste aspecto, Peters (2008, p. 47) salienta que “o velho Código Civil Brasileiro não conceituava exatamente propriedade, mas definia o conteúdo do direito de proprietário, isto é, o direito de usar, gozar e dispor dos bens e de reavê-los do poder de quem os possuía injustamente”.

Desta forma, segundo o Código Civil de 1916, o detentor do direito de propriedade exercia sobre o bem todos os poderes a ele inerentes. Até então, o proprietário poderia utilizar o bem e tudo o que nele se encontrava, por toda a profundidade do solo e toda a altura, cabendo a ele, ainda, a exploração de riquezas minerais, da flora, da fauna, das águas e tudo mais que pudesse conter na propriedade (Peters, 2008).

O Código Civil de 2002, fundamentado na Constituição Federal de 1988, introduziu o termo função social da propriedade no Direito Civil Brasileiro. Esta prerrogativa encontra-se implícita no artigo 1.228 do Código Civil e estabelece que o “direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as finalidades sociais” (Tartuce, 2020).

Tavares (2016, p. 36) aduz que “a função social modificou o regime privado e de interesse individualista do Código Civil para dar um caráter social à propriedade, de interesses coletivos”. Foi a partir deste código que a ideia de direito de propriedade passou a ser vinculada ao cumprimento de uma função social, devendo ser aproveitada de forma que preserve os bens nela existentes (Cavedon, 2003).

Em vista disso, pode-se observar que as concepções romanas a despeito do Direito de Propriedade foram essenciais para o embasamento da função social da propriedade na atual ótica normativa brasileira.

3.2 A atual concepção de família após as influências do Direito Romano

Como ocorreu no Direito de Propriedade, o Direito Romano também contribuiu em diversos aspectos para a evolução do Direito de Família. A atual visão de família, para o ordenamento jurídico brasileiro, só foi possível de ser constituída com fulcro em diversos costumes e disposições normativas tratados no direito canônico.

A concepção de família é muito abrangente e vem sofrendo alterações na sua estrutura, pois “[...] seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideais predominantes em cada momento histórico” (Farias; Rosenthal, 2015, p. 6). Assim, cada comunidade tem uma visão do que vem a ser a família, tendo em vista que cada época, lugar e costume molda a visão de cada indivíduo sobre ela.

Desta feita, Diniz (2022, p. 255) preleciona que, “para os nossos antepassados culturais, a família era um corpo que ia muito além dos pais e dos filhos. Sob a liderança do pai, a família era o conglomerado composto da esposa, dos filhos, filhas solteiras e noras [...]”. Antigamente a família era composta pelos pais, filhos e seus agregados, tendo como figura central da família, o homem, qual exercia o papel de provedor, enquanto que a mulher exercia o papel de reprodutora, assim,

tendo como finalidade a continuação da família. Com a evolução social, as famílias passaram por transformações tanto na política quanto na economia, o que contribuiu para a modernização o que contribuiu para a modernização deste núcleo. Conforme pontuado anteriormente, a estrutura familiar era patriarcal, em que o homem exercia poder sobre a esposa e os filhos.

Como é notório, a sociedade está em constante evolução. Em decorrência disso, as famílias na atualidade estão ganhando novos perfis e trazendo mudanças no seio familiar, bem como no campo jurídico. Seguindo essa linha de pensamento, os autores Farias e Rosenvald (2015, p. 9), afirmam que, “com o passar dos tempos, o conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sociopsicoafetivos [...]”.

Não há como se falar em família e pensar apenas na patriarcal, tendo em vista que uma família não é mais aquela construída apenas entre homem e mulher unidos pelo laço matrimonial, na qual a obrigação era a de gerar filhos, mas sim por pessoas que desejam se relacionar com o objetivo de construir uma família, sejam ligados por laços biológicos ou afetivos (Diniz, 2022).

De acordo com o abordado outrora, a instituição familiar era concebida por meio da união de indivíduos sobre a patria potestas, ou seja, sob o poder de comando do ascendente homem mais velho em comum. A definição de família, desse modo, não dependia de critérios biológicos. O *pater familias* detinha toda a autoridade e decidia, de acordo com critérios principalmente religiosos, quem viveria sobre suas expensas e como se dariam os matrimônios e a criação de seus descendentes.

Outro ponto interessante de ser ressaltado é que o poder do *pater familias* era tão grande e impositivo que, ao se desagradar de algum descendente, ou quando este nascesse menina, poderia até mesmo vendê-lo. Desse modo, a prole vendida ficava em situação de *in mancipio*, isto é, mantinha seus direitos públicos de cidadão romano, contudo, não poderia mais ser considerado membro daquela família (Farias; Rosenvald, 2015).

Para alguns estudiosos, entre eles Dias (2016), tal situação de *in mancipio* foi um pilar importante para o desenvolvimento do instituto da emancipação, que tem ligação com a venda ou rejeição de filhos, sendo uma inspiração para a formulação hoje presente no Código Civil de 2002.

A Carta da República de 1988 foi precursora para a ampliação e a mudança da visão de família no ordenamento jurídico brasileiro. A partir de suas disposições mais modernas, acompanhando a evolução da vida em sociedade, diversas outras modalidades de família começaram a ser legalmente reconhecidas. Neste sentido, Dias (2016, p. 54) preceitua que:

Com a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.

Além do casamento, o constituinte de 1988 reconheceu expressamente como família, a união estável, bem como a família que é constituída por apenas um dos pais e seus descendentes. Diante desse cenário, fica evidente que a existência de diferentes famílias passou a ser valorizada, priorizando o respeito e dando proteção a elas.

Essa proteção do Estado se deu no caput do art. 226 da Constituição Federal, que prevê que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Desta forma, notamos

uma mudança considerável no direito de família, na qual o ser humano passa a ser o elemento mais importante da sociedade. Em relação à estrutura familiar, Dias (2016, p. 28), entende que:

A nova estruturação familiar abriu as portas ao reconhecimento de inúmeros outros modelos, a rigor, modelos sem modelos apriorísticos, resultado de uma série de transformações sociais especialmente ocorridas nos anos que sucederam a gênese da nova ordem constitucional.

Com isso, percebe-se que “o reconhecimento de que a família é um ente plural rompeu o modelo clássico de família” (Dias, 2016, p. 28), e a partir desse rompimento, criaram-se diversas relações familiares, as chamadas plurais.

A nova família estrutura-se nas relações de autenticidade, afeto, amor, diálogo e igualdade. Não se confunde com o modelo tradicional, quase sempre próximo da hipocrisia, da falsidade institucionalizada (Dias, 2016). Logo, podemos extrair que as famílias não são construídas apenas por laços sanguíneos, mas sim por afeto e cumplicidade mútuos existentes entre seus membros, sendo estes os principais elementos para a formação de uma família.

Portanto, é dentro desse novo ambiente que a nova família vai sendo construída e ganhando espaço na sociedade, passando a ser vista como uma forma de união pautada nas relações de afetividade, na busca da felicidade, do desenvolvimento pessoal e social de seus integrantes (Silva, 2013), ficando no passado aquela concepção de que a família era uma entidade voltada à produção de riquezas e à reprodução de seus componentes. Logo, para que haja o devido reconhecimento da família, é necessário que o relacionamento seja duradouro, público e contínuo, tendo o objetivo de construir uma família.

4 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, buscou-se verificar a complexidade e o número de institutos que se originaram do Direito Romano e se fazem presentes na atualidade. Além disso, visou-se explicar especialmente como o direito de família e de propriedade carregam ainda muitas das raízes romanas.

Outra questão que pode ser observada é que o Direito Romano influenciou o ordenamento jurídico de diversos países ocidentais, tendo deixado um relevante legado para todo o mundo. Além disso, chama atenção como em tempos tão remotos uma civilização já detinha a capacidade de se organizar juridicamente, com conteúdo normativo simples e claro, a fim de garantir um convívio sadio em sociedade.

Neste sentido, a civilização romana deixou um vasto e importante aparato de valores culturais e costumes que se fazem presentes na atualidade, principalmente na organização e no convívio social. Portanto, com fulcro em tudo que fora prelecionado ao longo desta pesquisa, conclui-se que muitos dos institutos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro foram criados e detêm eficácia graças às ideias e às criações do Direito Romano. Quando se analisa a ótica do direito de família e propriedade, pode-se denotar que esses ramos, desde sua concepção até em seus aspectos evolutivos, foram veementemente impactados e construídos a partir das normativas romanas.

Deste modo, ainda que muitos costumes e textos jurídicos tenham sofrido mudanças, o que é comum, tendo em vista a evolução social que impacta toda a atividade normativa, conhecer e compreender o contexto de criação, elaboração das leis, e as raízes históricas é de suma importância para a formação de um bom jurista.

REFERÊNCIAS

- ALVES, J. C. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BARROSO, L. R. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CAVEDON, F. *Função social e ambiental da propriedade*. Florianópolis: Momento Atual, 2003.
- COMPARATO, F. K. A função social da propriedade dos bens de produção. In: CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DO ESTADO, 12., Salvador, 1986. *Anais [...]*. Salvador: PGE-BA, 1986.
- CORREIA, A. S. *Manual de Direito Romano e textos em correspondência com os artigos do Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1949.
- COULANGES, N.-D. F. *A cidade antiga*. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A, 1961.
- CRETELLA JÚNIOR, J. *Curso de Direito Romano*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- DANTAS, P. R. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2012.
- DIAS, M. B. *Manual de Direito de Família*. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- DINIZ, M. H. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. (V. 4: Direito das coisas).
- FARIAS, C. C., ROSENVALD, N. *Curso de Direito Civil: famílias*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- GARCEZ, R. J. A compatibilidade entre a imposição da correção da degradação ambiental e os princípios constitucionais da ordem econômica. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 52, [s.p.], 2004.
- GOMES, O. *Direitos Reais*. 21. ed. [Atualizada por Luiz Edson Fachin]. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- LUIZ, A. F. *Curso de Direito Romano*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- MARKY, T. *Curso elementar de Direito Romano*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- PEIXOTO, J. C. *Curso de Direito Romano*. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, S.A., 2010.
- PEREIRA, C. M. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. (V. IV).
- PETERS, E. L. Meio ambiente e propriedade rural: de acordo com o novo código civil. [6ª tiragem]. Curitiba: Juruá, 2008.
- SILVA, D. M. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.
- TARTUCE, F. *Manual do Direito Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.
- TAVARES, A. R. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.
- TEIZEN JÚNIOR, A. G. *A função social no código civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Sobre o autor:

Gabriel Quelho Witzler Ribeiro: Mestrando em Desenvolvimento Local pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Graduado em Direito pela UCDB. Assessor jurídico da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE-MS). **E-mail:** witzlergabriel@icloud.com, **Orcid:** <https://orcid.org/0009-0004-2272-4672>